

Devolução e abandono: duas experiências trágicas para a criança

**Walter Gomes de Sousa*

O assunto adoção continua repercutindo nas redes sociais e mídias em geral com abordagens positivas e negativas alternadamente. No que se refere às negatividades citadas, um aspecto desse instituto jurídico vem fomentando acalorados debates, qual seja, a devolução de uma criança durante a tramitação do processo judicial de adoção.

Muitos são os casos de devolução de adotandos registrados em diversas comarcas do país. Cada um com enredo, personagens e conjunturas muito peculiares. Independentemente das variações e peculiaridades de cada ocorrência dessa natureza, o sofrimento e a dor psíquica perpetrados contra a criança são incalculáveis. A parte mais fraca é a que absorve o grau maior de desgaste e desilusão. Invariavelmente é sobre a criança que recaem os maiores danos emocionais. Para os adultos, que possuem mecanismos de defesa e maior habilidade de superação, é mais fácil lidar com a situação.

A par de tudo isso, são necessários alguns esclarecimentos psicossociais e jurídicos acerca da devolução de um adotando. Enquanto o processo judicial de adoção estiver em tramitação e houver intercorrências que venham a instar os postulantes a manifestar incontestemente desistência do feito, tal decisão resultará no retorno do adotando à instituição de acolhimento. Essa possibilidade de “devolução”, muito embora seja indesejável em razão dos malefícios debitados na conta emocional da criança, é jurídica e psicossocialmente comportada em qualquer etapa anterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção. Enquanto não houver o proferimento da sentença e seu trânsito em julgado, não se pode ainda falar na plena homologação dos vínculos jurídicos de filiação entre postulantes e adotandos.

Uma vez cumprida a fase processual do trânsito em julgado da sentença e o consequente arquivamento do processo de adoção, o adotando é alçado à condição de filho, conforme explicitamente consignado no artigo 41 do ECA: *“A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios...”*. Ou seja, encerrado o processo, não há que se falar em filho adotivo, e sim em filho apenas. Como reforço adicional a essa garantia, o artigo 47 do ECA, que trata do novo registro civil da criança que foi adotada, especialmente o parágrafo 4º, preconiza que *“nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”*. Sabiamente, o legislador determinou que, no novo registro de nascimento da criança que foi adotada, não haja qualquer menção à origem adotiva, exatamente para não perpetrar qualquer tipo de diferenciação em torno da natureza da filiação. Essa é uma forma de desconstruir um preconceito arraigado em nossa cultura que insiste em retratar a adoção como uma filiação de segunda categoria.

Diante disso, alguém pode indagar se é possível a “devolução” de uma criança depois de concluída a adoção e a resposta estatutária apresentada de forma simples e cartesianamente objetiva no artigo 39, parágrafo 1º, é: *“a adoção é medida excepcional e irrevogável...”*. Ora, segundo o dicionário, irrevogável significa *“que não se pode anular, apagar, de que não se pode*

voltar atrás, algo que não pode ser desfeito". É incabível juridicamente a tentativa de devolução de uma criança após o encerramento do processo. Na hipótese de pais adotivos tentarem "devolver" uma criança que foi adotada, tal gesto será enquadrado como tentativa de abandono de incapaz e esse ato é tipificado pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 133, como um delito com previsão de pena de detenção de seis a três anos. Portanto, existe sim a possibilidade jurídica de postulantes desistirem de um processo adotivo: antes de seu sentenciamento. Tal possibilidade inexistente após o trânsito em julgado do feito.

A elevada envergadura do instituto da adoção e o fato de uma criança cadastrada carregar uma história prévia de abandono familiar e ruptura de vínculos impõem ao Sistema de Justiça e às famílias habilitadas o compromisso de garantir as melhores e mais qualificadas condições de um acolhimento cercado de segurança, afeto, equilíbrio e responsabilidade, para que os laços de filiação que vierem a ser construídos não se rompam em potencial e letal prejuízo aos infantes, que são a parte mais frágil.

Adotar uma criança não é entregar-se a uma viagem despreziosa, à semelhança de uma experiência de "test drive", na qual inexistem compromissos e sobejam os desejos de aventura. Adoção é entrega contínua, investimento emocional, inversão de prioridades, renúncia, elevada tolerância à frustração e, principalmente, inesgotável capacidade de afeto.

Criança disponibilizada judicialmente para adoção após a observância de todos os procedimentos legais não pode ser inserida em um ambiente familiar qualquer. Necessário se faz que o Sistema de Justiça identifique, em consulta ao Cadastro de Adoção, uma família habilitada que reúna todas as condições psicossociais necessárias ao acolhimento seguro do adotando. Também que esta seja tratada como sujeito de direitos a merecer prioridade absoluta e não mero objeto de desejo parental que pode, ao sabor das circunstâncias desfavoráveis, ser descartado ou recusado de forma inconsequente e indigna.

No Distrito Federal, os números de devolução de adotandos no transcurso do processo judicial são, do ponto de vista estatístico, significativamente reduzidos. Nos últimos cinco anos, em um universo de mais de mil adoções, a Vara da Infância e da Juventude registrou não mais do que cinco devoluções, o que sinaliza que a qualidade do curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção oferecido pelo Poder Judiciário local tem se constituído em um fundamental vetor de prevenção às crises de adaptação e fixação dos vínculos parentais e, também, de proteção ao superior interesse e bem-estar das crianças.

Por fim, o sucesso de qualquer adoção está a depender mais da qualificada preparação e empoderamento do adulto do que da afirmativa resposta da criança. Quando se garante ao postulante a elaboração de um inspirado e consistente projeto de adoção com a participação de todos os seus entes familiares, a possibilidade de uma "devolução" ou futura tentativa de abandono de incapaz é reduzida a zero.

**Walter Gomes é psicólogo e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta – SEFAM da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.*